

Ao Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas – CA/IEF- MG.

Recurso Administrativo nº 02000001305/09 AI nº323010/A



E. R. de Florestas e Biodiversidade
Centro Norte - Abaeté
Protocolo: *entenda*
Número: *02000001305/09*
Data: *12/06/12*
Visto: *[Signature]*
Técnicos em Agropecuária

FERNANDO VIANA DE MENEZES, brasileiro,

casado, empresário, CPF nº534.524.296-87, com endereço na Fazenda Palmital, zona rural do município de Paineiras-MG, por seu procurador firmatário, vem à presença de V. Senhoria, interpor RECURSO ao Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto Estadual de Florestas CA/IEF, nos termos do art. 43 do Dec. Estadual 44844/08, contra o indeferimento do Recurso Administrativo supra citado, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I - DOS FATOS:

Dia 24 de março do ano de 2009, o Recorrente foi autuado pelo agente fiscalizador, Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais, GPAMB de Abaeté-MG por supostamente, *“realizar corte de 56 (cinquenta e seis) árvores da espécie aroeira legítima com rendimento de aproximadamente 30m³ e transformar 01 (um) estéreo para lenha e 02 MDC na fazenda palmital, ambos sem autorização competente”*; Ato contínuo, lavra o servidor público, auto de apreensão de *“40 (quarenta) árvores de aroeira, que se encontram espalhadas pelo local da infração”*.

Inconformado com a diligência em comento, o Recorrente interpôs recurso administrativo junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF- MG, havendo este, sido indeferido conforme publicação no “Minas Gerais” .

1 - DOS MOTIVOS EMBASADORES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

obstante a notória isenção e polidez do agente julgador do indigitado recurso administrativo, equivocou-se este, quando do seu indeferimento.

Conforme relatado na peça recursal de 1ª instância e aqui repetido quanto aos fatos, razão, em módica parte, assiste ao autuante.

Como dito o Recorrente somente procedeu limpeza de pastagens naturais, existentes ali há muito, com instrumentos manuais (foice), sem adentrar reserva não permitida, e em *quantum* inferior à enormidade anotada do Auto recorrido.

Tal trabalho foi executado de modo simples, manualmente, sem visar exploração de madeira, ou outra finalidade, que não o preparo e limpeza, rotineira, diga-se, da terra para pastagem, sem aproveitamento de lenha, mesmo porque, de proveito econômico inviável, posto tratar-se de vegetação incipiente e imprestável economicamente.

Impossível, data vênua, que se afigure ou designe como material lenhoso a vegetação debelada, menos ainda o montante apurado pelo agente de fiscalização.

Na mesma linha, não houve igualmente corte de “56 árvores de aroeira legítima”, a uma, que não há como apurar-se sem exame técnico necessário, a legitimidade das tais “aroeiras”, a duas, que não houve qualquer corte de árvore, de nenhuma espécie, protegida ou não.

O instrumento usado foi somente a rústica e ultrapassada foice.

O local é povoado, densamente, por plantas da espécie “aroeira”, e pode sim, ter havido supressão de algum espécime desta classificação, mas, jamais, que possa ser considerada árvore, e sim, plantas incipientes, como há aos borbotões por sobre o solo objeto da limpeza, cuja supressão não é vedada, nem prescinde de licença ou autorização.

Máxima *vênua concessa*, as imputações constantes do auto recorrido, apresentaram-se nuas de conteúdo probatório, não podendo servir a imposição de valores exorbitantes e impagáveis, para o Recorrente, a título de multa.



De tudo, excede em zelo o agente fiscalizador, para imputar sem provas, sem contraditório e ampla defesa, responsabilidade que o Recorrente não tem.

2 - DO DIREITO:

Embasou-se o digno agente subscritor do Auto atacado e recorrido em primeira instância, nos permissivos do Decreto Estadual 44.844/08, notadamente nos normativos do art. 56, II, IV e VII; art. 86, 312 e art. 86, 314, I, "a" e II, "b"

Com todo o respeito, o normativo usado para amparar o auto querelado, não merece aplicação, mormente por tratar de punição por dano a vegetação, o que, *in casu*, não se observou por parte do autuado, menos ainda, ao arrepio da lei.

Ademais o citado diploma utilizado para dar guarida ao auto atacado, é bastante rigoroso e despido de critérios indisponíveis, como a atenção à proporcionalidade da pena, e o devido processo legal.

2.1 -DO PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE:

Princípio basilar do Estado Democrático de Direito (*art. 1º da Constituição Federal*), a presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, é o princípio da proporcionalidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Tal princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, decorrendo da própria finalidade das sanções administrativas.

Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Neste sentido, ensinanças magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello:

" sobre o tema ("Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. ...

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal",



objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Adiante, assenta o pranteado Professor:

"As sanções devem guardar uma relação proporcionalidade com a gravidade da infração."

Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

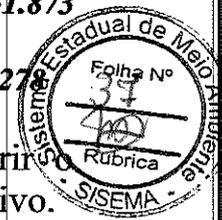
No caso dos autos, sequer se atribuiu valor ao "material lenhoso" apreendido e eventualmente apurado, enquanto a multa de natureza confiscatória imposta, é de R\$ 61.820,81.

Por mais grave que possa ser a suposta infração cometida, e não é, a multa é absolutamente confiscatória, posto que corresponde a valor superior ao do próprio imóvel, da totalidade da área constante do Auto combatido.

É óbvia a ilegalidade, data vênua.

Acrescente-se, ainda, que o Decreto no qual baseou-se o agente fiscal, é fluído demais, com intervalos e referenciais de valores discrepantes e com discricionariedade que a lei não ampara, com intervalos excessivamente fluídos entre o mínimo e o máximo, num "grande





cânion", vedado por força do princípio da proporcionalidade, por transferência do direito de proporcionalizar a sanção, do Legislativo para o agente do Executivo.

Nota-se, portanto a aparente inconstitucionalidade dos normativos nos quais se abalizou o agente fiscal, constantes do *Decreto 44.844/08*, que, além de invadir competência exclusivamente legislativa, contém intervalo punitivo excessivamente fluido, o que afronta os princípios Constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também nesse particular, portanto, a multa é ilegal e nula de pleno direito, por ter infringido o princípio da proporcionalidade, **seja em razão do caráter confiscatório da multa, seja porque baseada em dispositivos regulamentares, (sequer legais) excessivamente fluídos.**

No caso do auto, não é só o valor da multa, que se contesta, mas o ato em si, desproporcional aos fatos e em desalinho com a realidade da intervenção, do local e da lei, além da própria legalidade do diploma regular em que se embasa, que, data vênua, invade competência reservada ao Legislativo.

2.2 AS PROVIDÊNCIAS MENOS SEVERAS:

Da própria legislação que serve de berço ao *Decreto 44.844/08*, afere-se que a multa somente pode ser aplicada após o administrado, ou de outra, o autuado, ser advertido por irregularidades, conferindo-se a ele a oportunidade de saná-las em prazo razoável.

No caso vertente, se infração houvesse, seria perfeitamente sanável, através da lavratura de um termo de ajustamento de conduta – TAC, em que se fizesse a compensação ambiental, nos termos da legislação vigente e que, aplica-se à espécie.

Desta feita, antes de multar, deve o órgão fiscalizador propiciar oportunidade de revisão do ato infracional, caso exista, mormente quando pode perfeitamente ser revertido, como *in casu*.

2.3 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

Impor autuação de plano, antes de ouvir as argumentações e defesa do autuado fere de morte o sacro princípio do *due process of Law*.

Antes de tudo deve-se assegurar ao suposto infrator, o direito de defesa.

Jamais, portanto, auto de infração e auto de multa, poderiam ter sido lavrados, como um só corpo, no mesmo dia e na mesma hora, concomitantemente, sem intervalo de um minuto sequer entre ambos, ainda mais com a reiterada prática na sua lavratura pelos mesmos fatos.

Permissa vênia ínclitos julgadores, da forma como procedeu a administração autuante, através de seus prepostos, *in casu*, a defesa é exercida após a sanção já ter sido aplicada, o que significa que não se exerceu a defesa prévia, mas apenas em grau de recurso.

É como um réu de um processo criminal ter direito de defender-se apenas em grau de recurso, após a prolação da sentença!!!! Tais façanhas não são compatíveis com o Estado Democrático de Direito vigente.

Não bastassem todos esses dispositivos legais, a simples aplicação dos princípios do Estado Democrático de Direito ao caso em tela, não deixaria dúvidas da possibilidade de ampla defesa, que deveria ser concedida ao suposto infrator, antes da aplicação da sanção.

Neste sentido, o magistério do *Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello*:

"Princípio do devido processo legal– O texto constitucional estabelece no art. 5º, LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Aliás, o inciso anterior dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". **Por força do primeiro dos incisos toda sanção administrativa terá que ser, sob pena de nulidade, precedida do devido processo legal, e também por força do segundo, nos casos em que a sanção seja a apreensão ou destruição de bens."**

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, resta absolutamente indene de dúvidas que não houve oportunidade de defesa e, via de conseqüência, não se observou o devido processo legal na lavratura da multa aqui versada. Eis, pois, vício insanável que torna a sanção aplicada, nula de pleno direito.

Dificulta, outrossim, a defesa, ou mesmo o recurso, o fato de não constar do auto atacado o **dispositivo legal** supostamente violado, bem como a ausência de prova prévia de ocorrência real da infração, impossibilitando, deste modo, o exercício da ampla defesa.



Evidencia-se daí, que, não feriu o Recorrente qualquer dispositivo legal, não podendo um Decreto Estadual, sem força de lei e que vai além das garantias Constitucionais, escudar multa por embasamento improcedente.

Não se pode, data vênua, dar crédito a meras suposições e hipótese desprovidas do alicerce probatório para assentar punição de gravame do porte da autuação lavrada, notadamente pela imputação de autoria sem provas, sob pena de atentar-se contra os Direitos e Garantias Fundamentais embutidos na Carta Constitucional, notadamente no *artigo 5º, incisos II, XXII, XXIV-a, XXXIX, LV*, daquele Diploma, mais o sagrado principio da presunção de inocência.

Os dispositivos legais citados no Auto de Infração, em momento algum foram feridos pelo Recorrente, posto que penalizam e regulam atividade que em instante algum foi praticada ou desenvolvida pelo autuado recorrente ao seu alvedrio sem a observância de qualquer dispositivo legal que fosse.

2.4-DAS ATENUANTES:

Nova vênua concedida, cumpre observar, que nem o teor do Decreto alicerce do auto de infração, foi em sua totalidade aplicado ao caso, notadamente a parte permissiva da imposição de atenuantes ao suposto infrator.

Prevê o diploma regulatório citado, o seguinte, consoante normativo adiante colado e perfeitamente aplicável aqui:

“ Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Não se pode, em qualquer caso ou valor final imposto, furtar-se a, uma vez presentes os permissivos, aplicar-se com o mesmo rigor, as atenuantes presentes, posto serem estas, de aplicação obrigatória, data vênua.

3 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ex positis, Eminentes Julgadores, é este para, inconformado com a decisão de indeferimento no recurso aviado, retro indigitado, **PEDIR**, seja o recurso provido tornando sem efeito o auto de **infração atacado**, AI nº323010-6 por estar em completo desacordo com os fins do direito e Justiça e ante ao narrado nesta peça de **RECURSO**, facilmente apurável.

Alternativamente, em sendo diverso o entendimento desta instância recursal, **PEDE-SE:**

Seja, antes de qualquer autuação, adotadas providências menos severas, previstas no próprio *Decreto 44.844/08*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Abaeté, 05 de junho de 2012.

RENATO MOREIRA CAMPOS
Advogado - OAB/MG 51.873


RODRIGO MOREIRA CAMPOS
Advogado - OAB/MG 89.278

